



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 4.256, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei n° 4.256, de 2019, que altera a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar os agentes públicos executores de medidas socioeducativas responsáveis por segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta a portarem armas, em serviço ou fora dele.

Para isso, altera a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, acrescentando inciso XII ao art. 6º, que define, a título de exceção, quem pode portar arma no país. A proposição permite o porte de arma pertencente ao agente ou “fornecida pela respectiva corporação ou instituição”. A proposição ainda condiciona o exercício do direito que pretende criar à edição de regulamento e aos requisitos previstos no inciso III do art. 4º da lei que altera, que estatui a necessidade de “comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo”. Por fim, isenta eventuais adquirentes do pagamento de taxas e permite que o cidadão menor de vinte e cinco anos que tenha ingressado no serviço público no sistema socioeducativo compre arma de fogo.

O núcleo da justificação da proposição é o do risco diuturnamente enfrentando por aqueles agentes, e a necessidade de se ter em mente também a sua segurança e a de seus familiares, associado ao fato do treinamento, da competência e do histórico positivo de tais serviços socioassistenciais.



A justificação do projeto aponta ainda o estranhamento do fato de as nomenclaturas dos agentes públicos executores de medidas socioeducativas obedecerem às legislações estaduais, como sói ser, e, portanto, variarem localmente. A proposição cria então a figura do “agente de segurança socioeducativo” integrante do quadro efetivo, de modo a identificar, pelas funções exercidas (de segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta), aqueles a quem a proposição se dirige. Esclarece ainda que a lei proposta alcançará apenas os “que ingressarem por meio de concurso público de provas ou provas e títulos”.

A proposição foi distribuída para análise deste colegiado e seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matéria relativa à proteção de crianças e adolescentes, o que faz regimental o presente exame.

A matéria é, a nosso ver, meritória. Duas são as realidades que levamos em consideração para formar essa avaliação. A primeira delas é o risco real que os agentes de segurança socioeducativos enfrentam em seu dia a dia. Eles têm família e cuidam de filhos que não são seus e que são pessoas que, embora adolescentes, têm capacidade para causar danos graves. É pertinente que estejam armados, inclusive para desempenhar bem sua função pública, resistindo a eventuais tentativas de resgate ou ataques contra eles ou contra os adolescentes.

O fato é que esses agentes socioeducativos são constantemente ameaçados por elementos que integram quadrilhas, muitas delas comandadas, infelizmente, por menores infratores.

A segunda é a boa formação técnica e humanista que tais agentes possuem. Não se trata de pessoas sem treino e sob nenhuma autoridade: ao contrário, são todos muito bem instruídos e conhecem seus deveres funcionais.

Cabe ressaltar, desde logo, que aqui não se está a defender que o agente socioeducativo poderá adentrar e exercer as suas funções no estabelecimento penitenciário armado, até porque é uma regra de segurança não poder entrar armado na penitenciária, pois a arma poderia ser subtraída. Somente as tropas especializadas podem entrar com armas dentro dos estabelecimentos prisionais. Ademais, não estamos permitindo que eles, estando armados, possam exercer segurança pública



fora. Tais cenários continuarão vedados aos beneficiários dessa da concessão do porte de arma de fogo.

Jamais se pretende, portanto, que os agentes socioeducativos passem a agir dentro do estabelecimento adstritos à adolescentes infratores, armados, até porque seria um risco para eles mesmos, bem como para os menores, e isso a legislação não permite.

Portanto, resta claro que o conteúdo desse parecer não está a violar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como respeita o Estatuto do Desarmamento.

Ocorre que, por falha da estrutura estatal em não atuar de forma efetiva nas causas sociais da criminalidade, muitos desses adolescentes, principalmente das classes menos favorecidas, infelizmente, estão sendo cooptados pelo crime organizado. Esses têm alta periculosidade na escola do crime. Então, entendo que entre proteger a criança, já que continuará a vedação ao agente de usar arma dentro do estabelecimento, e proteger o agente socioeducativo e seus entes queridos, entendo que haja a necessidade de tutela da vida humana desses servidores da sociedade.

Outrossim, o sistema socioeducativo do Brasil é um barril de pólvora prestes a explodir a qualquer momento. Recentes fugas de adolescentes em conflito com a lei e incidentes violentos são sinais claros do clima de tensão que permeia as unidades de internação. Déficit no efetivo e desproteção pessoal, causada pela falta de equipamentos de segurança, reforçam o medo desses servidores. Fato que reforça o parecer ora apresentado.

Tenho o entendimento, até pelo meu histórico de vida nesse tema, que não é armando a população que nós vamos resolver os problemas de segurança. Na verdade, podemos até agravar tal realidade. Porém, aqui e não podemos nos esquecer disso, estamos a falar de agentes públicos que lidam diretamente com a criminalidade, expondo todos os dias suas vidas em perigo.

O PL 4.256, de 2019, encerra, porém, problemas de natureza constitucional e jurídica, ambos ligados à condição de “pessoa em desenvolvimento” afirmada pelo inciso V do § 3º da Carta Magna e pelo art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Não nos parece compatível com esta condição o porte ostensivo de armas, de modo que vamos oferecer emenda à proposição determinando que regulamento específico, com inteligência pedagógica, diferente do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 2003, estabeleça as condições e as boas práticas no uso da arma por agentes socioeducativos, inclusive a condição de uso não ostensivo. Isso tornará o efeito dissuasório da proposição compatível com os termos da Lei. Oferecemos também emenda para adequar o art. 1º da proposição aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



III – VOTO

Em função dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.256, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.256, de 2019, a seguinte redação, renumerando-se em seguida os demais artigos:

“**Art. 1º** Esta Lei faculta o porte de arma de fogo aos agentes de segurança socioeducativos em todo o território nacional, em condições a serem estabelecidas por regulamento específico, que determinará seu uso não ostensivo e os modos pelos quais o porte de arma atenderá à finalidade de atendimento aos adolescentes”.

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao novo inciso XII do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma prevista pelo atual art. 1º do Projeto de Lei nº 4.256, de 2019, a seguinte redação:

“XII – os integrantes do quadro efetivo do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta de adolescentes, nos termos de regulamento específico que determinará o porte oculto e não ostensivo da arma e que considerará a compatibilização entre o porte da arma e a condição de pessoas em desenvolvimento que a Constituição atribui aos adolescentes.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

